



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003436/2003-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.284 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente UNOPASO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/04/2003

INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para não conhecer do recurso na parte já atendida e, na parte conhecida, para reconhecer o erro material incorrido na decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator. O dr. Afonso Henrique Arantes de Paula - OAB/DF 22868 fez sustentação oral.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 13-21.682, de 26 de setembro de 2008, da DRJ-Rio de Janeiro II/RJ, fls. 185 a 193, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Constituiu o processo a Declaração de Compensação de fls. 01/02,

COD. RECEITA	TRIBUTO	PER. APURAÇÃO	VLR. DECLARADO	SALDO DEVEDOR
8109	PIS/PASEP	03/2003	R\$ 245.640,96	R\$ 167.144,72
2172	COFINS	03/2003	R\$ 542.496,63	R\$ 542.496,63

O direito creditório decorrente de pagamento a maior foi reconhecido parcialmente no valor de **R\$ 11.083,58** referente ao PIS e no valor de **R\$ 51.154,99** referente à COFINS, ambos decorrentes de pagamento a maior efetuados em 14/02/2002, com o qual concordou a interessada, posteriormente.

O crédito foi suficiente para compensar parcialmente o débito de PIS do período de março de 2003, no valor de R\$ 245.640,96, do qual resultou saldo devedor de R\$ 167.144,72 e em aberto o débito de COFINS desse período.

Outras DComps foram transmitidas eletronicamente; cujos débitos não tiveram cobertura do crédito acima e suas compensações não foram homologados. O resultado da compensação constou da Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes de fl. 81, abaixo estampada:

COD. RECEITA	TRIBUTO	PER. APURAÇÃO	VLR. DECLARADO	SALDO DEVEDOR
8109	PIS/PASEP	03/2003	R\$ 245.640,96	R\$ 167.144,72
2172	COFINS	03/2003	R\$ 542.496,63	R\$ 542.496,63
8109	PIS/PASEP	11/2002	R\$ 1.213,44	R\$ 1.213,44
6912	PIS/PASEP	02/2003	R\$ 6.086,87	R\$ 6.086,87
6912	PIS/PASEP	03/2003	R\$ 3.010,80	R\$ 3.010,80

Em sua manifestação de inconformidade a interessada alegou, em síntese que

a) concordou com o direito creditório, mas discordou da existência dos demais débitos de PIS/COFINS, os quais perfariam um saldo devedor de R\$ 719.952,46;

b) a autoridade Fiscal não observou diversos expedientes adotados pela requerente, tais como a retificação de suas DCTFs e pagamento de DARF;

c) a requerente recolheu devidamente o PIS e a COFINS referentes aos débitos de março de 2003. Basta que sejam reconhecidos os DARFs e DCTFs retificadoras para demonstrar que a requerente adimpliu corretamente estes débitos, não subsistindo a carta cobrança anexa ao despacho decisório;

d) o despacho decisório veicula em seus anexos uma Listagem de débitos e saldos remanescentes que simplesmente não existem, como se demonstrará;

e) o valor correto do PIS de março/2003 é de R\$239.727,32, quitado, parte por pagamento e parte pela compensação requerida. O valor foi informado tanto na DCTF quanto na DIPJ/2004;

f) o valor correto da COFINS de março/2003 é de R\$ 542.543,62, quitado, parte por pagamento e parte pela compensação requerida. O valor foi informado tanto na DCTF quanto na DIPJ/2004;

g) o PIS do PA 11/2002, no valor de R\$1.213,44 encontra-se extinto por pagamento, conforme DARF em anexo;

h) o PIS do PA 02/2003, no valor de R\$ 6.086,87 encontra-se extinto por pagamento, conforme DARF em anexo;

i) quanto ao PIS do PA 03/2003, no valor de R\$3.010,80, resta demonstrado que a requerente quitou totalmente o débito, recolhendo parte de seu valor através de DARF e pleiteando a extinção de outra parte através da presente compensação;

A DRJ/RJO II, deferiu parcialmente a solicitação para considerar a extinção total e parcial, por pagamento, dos créditos tributários indicados na defesa.

Dos débitos declarados, a DRJ identificou como saldos devedores:

a) R\$ 11.505,36 referente ao PIS de março de 2003, constantes da declaração de compensação de fl. 01;

b) R\$ 50.675,67, referente à COFINS de março de 2003, constante da declaração de compensação de fl. 01;

c) R\$ 1.910,48, referente ao débito de PIS não cumulativo de R\$ 3.010,80, com parcela paga em 23 de janeiro de 2007.

d) R\$ 1.213,44, referente ao PIS de novembro de 2002, declarado em 22 de janeiro de 2007;

e) R\$ 6.086,87, referente ao PIS de fevereiro de 2003, declarados em 22 de janeiro de 2007.

Quanto aos dois últimos débitos destacados acima (letras “d” e “e”) reconheceu a existência dos pagamentos efetuados para extinção destes débitos, ocorridos em 19 de maio de 2008, relativamente aos quais determinou que fossem considerados pela Delegacia de origem.

Cientificada da decisão em 19 de maio de 2009, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 212 a 220, em 18 de junho de 2009, em que pede:

a) o reconhecimento do valor de R\$ 245.640,96, como efetivamente devido, a título de PIS, referente à competência de março/2003;

b) o valor de R\$ 228.221,96, como efetivamente compensado a título de PIS, referente à competência de março/2003;

c) o valor de R\$ 5.913,64, como crédito de PIS a compensar (como efetivamente compensado), referente à competência de abril/2003 (resultado da diferença entre R\$ 234.135,60 e R\$ 228.221,96);

d) reconheça o valor de R\$ 5.913,64, como recolhimento de PIS, através do DARF pago, referente à competência de março/2003;

e) reconheça o valor de R\$ 11.083,58, referente ao PIS como efetivamente homologado na decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/RJO II, nos autos do PAF nº 10738.003436/2003-93.

f) que se corrija equívoco da DRJ/RJO II, referente ao valor pago (principal) de COFINS, de R\$ 2.379,00 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais), para R\$ 2.739,00 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais), sendo este o valor correto conforme documento em anexo (Doc. 09), reduzindo desse modo o saldo a compensar de COFINS, de R\$ 50.675,67 (valor informado às fls. 192 da decisão ora recorrida) para R\$ 50.313,67.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende, em parte, os demais requisitos para sua admissibilidade.

A decisão recorrida fez uma abordagem minuciosa acerca dos meandros que envolveram as compensações sob foco neste processo.

Contudo, provavelmente: i) por extensa a decisão; ii) por se ter constituído em decisão ilíquida, consubstanciada em dispositivo aberto em que determina a obrigação de fazer direcionada à Delegacia de origem; e iii) pelo fato de as imagens do sistema de controle de débitos de fls. 204 a 206 possuir uma linguagem gráfica não facilmente compreensível ao contribuinte, a interessada faz pedidos para os quais não há interesse de agir. Como veremos.

Única exceção a estes é o pedido de correção do saldo devedor referente a março de 2003 de R\$ R\$ 50.675,67 para R\$ 50.313,67, em razão do erro material cometido pela Turma Julgadora de chegar ao valor com a dedução do pagamento de R\$ 2.379,00 em vez de considerar seu valor correto, R\$ 2.739,00. Do que, retificada a compensação já efetuada pela DRF, decerto lhe restará crédito.

Com razão a recorrente. A tela do sistema Sinal 07 de fl. 183, comprova a alegação. Do que, o saldo devedor a ser consignado no sistema de controle de débitos da SRF, com efeito, é de R\$ 50.303,67 e não R\$ 50.675,67.

Quanto aos demais pedidos, todos já foram contemplados pela decisão recorrida, resultante do que a tela do Extrato do Processo de fl. 204, que acompanha a decisão de primeira instância para ciência da interessada, está a indicar saldo devedor **ZERO** para todos os cinco (5) débitos indicados como “**débitos a compensar**” na decisão de piso. Também, na mesma imagem consta a situação do processo: “encerrado por pagamento”

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso quanto às reivindicações da recorrente, transcritas nas letras “a” a “e” da parte final do relatório retro, já atendidas pela decisão recorrida, e por dar provimento ao recurso quanto ao item “f”, na sequência dos pedidos destacados, como requerido.

Sala das sessões, 01 de março de 2011

Processo nº 10768.003436/2003-93
Acórdão n.º **3803-001.284**

S3-TE03
Fl. 260

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10768.003436/2003-93

Interessada: UNOPASO LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-001.284**, de 01 de março de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 01 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com ciência

☐ Com embargos de declaração

☐ Com recurso especial

Em ____/____/____